



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018342-52.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes SANTO AMARO ODONTOLOGIA LTDA e VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46952

APEL. Nº: 1018342-52.2023.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APTES.: VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO e OUTRA

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais – Negativação por dívida não reconhecida pelas autoras – Improcedência – Dívida negativada relacionada ao uso de crédito em conta corrente (cheque especial) – Legitimidade da dívida negativada demonstrada – Ato ilícito inexistente – Danos morais não evidenciados – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada por **SANTO AMARO ODONTOLOGIA LTDA. e VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 321/325, condenando as autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam as autoras (fls. 328/344), sustentando não restou demonstrada a origem do débito negativado, salientando que os documentos exibidos pelo Banco réu não esclarecem os fatos. Com a inversão do ônus da prova, era ônus do Banco réu comprovar a legitimidade da cobrança. Caso de restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC. Evidente o dano moral sofrido pela negativação indevida, devendo ser o Banco réu responsabilizado pelo fato. Pugna pelo provimento do recurso

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 348/357).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, por indevida negativação do nome da autora Santo Amaro Odontologia a pedido do réu, por dívida no valor de R\$ 8.643,17.

Narraram as autoras na inicial, é a coatora Santo Amaro

Odontologia correntista do Banco réu há aproximadamente cinco anos, possuindo conta corrente da pessoa jurídica. A coautora Vanessa é sócia da pessoa jurídica. A conta era mantida com o objetivo de oferecer financiamento para os pacientes.

Descontinuado o produto utilizado, financiamento para pacientes, as autoras encerraram as movimentações na referida conta bancária.

Em 02/12/2023, a autora Vanessa recebeu por email notificação extrajudicial do SCPC informando sobre débito em aberto no valor de R\$ 8.643,17, referente ao contrato nº DE03734130034934, indicada pelo Banco réu, com vencimento para 30/10/2023, que deveria ser regularizada até 12/12/2023.

Comunicaram o Banco buscando informações sobre o débito, sem sucesso.

Postularam a declaração de inexistência do débito, exclusão do nome da autora pessoa jurídica de cadastro de inadimplentes e danos morais.

Ao contestar (fls. 75/89), o Banco réu demonstrou a origem da dívida, esclarecendo na abertura da conta corrente foi contratado cheque especial. Demonstrou a incidência de taxas de IOF, juros, multa e tarifas sobre os valores utilizados. “As negativas registradas pelo Santander decorrem da utilização do limite do Cheque Especial pela Empresa sem a existência de saldo para cobrir o valor devedor, resultando na necessidade de negativação” (fls. 83). Ressaltou que em 2022 a autora fez uso regular do cheque especial. Mencionou contratação de seguro e pacote de serviços. Agiu em exercício regular de direito, não havendo se falar em danos morais, tampouco devolução em dobro de valores.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(…) No mérito, o pedido da autora não merece acolhimento tanto porque a parte requerida comprovou a contratação e a pendência do débito objeto da anotação (fls. 90/206) como porque a parte autora possui diversos apontamentos restritivos, não podendo, assim, aquele título objeto da lide ser apto para abalar a sua honra moral de boa pagadora. De forma clara e expressa, a parte requerida anexou contrato de conta corrente e cheque especial (mútuo) assinado pela parte autora com evolução de utilização do saldo disponibilizado e solidariedade contratual (fls. 90/206), que indicam o uso dos serviços bancários, inclusive nos períodos impugnados na réplica (vide extratos supra mencionados). Não há qualquer ilegitimidade ou cobrança indevida das tarifas bancárias posto que a sua adesão nos contratos reconhecidos na réplica implicam em sua cobrança. E aplicáveis, portanto, os princípios do pacta sunt servanda e da boa fé contratual. A relação de consumo da presente demanda está comprovada através dos documentos que acompanham a inicial e porque preenchida as premissas legais dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a aquisição

de cartão de crédito fornecido pela requerida. E, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias fáticas específicas da lide, incumbe ao magistrado a aferição da necessária inversão do ônus da prova (STJ - AgRg no REsp 662891 / PR; STJ - AgRg no AREsp 135322 / SP; STJ - AgRg no AREsp 120453 / MG). E os elementos de convicção reunidos nos autos indicam a condição da autora de hipossuficiente para os fins legais previstos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, diante do notório acesso privilegiado a informações cadastrais e técnicas da parte requerida. E, portanto e em consequência, tratando-se a questão em análise judicial de relação de consumo e, diante dos elementos postos em Juízo, ostentando a autora a condição de hipossuficiente para os fins legais, inverte o ônus da prova, imputando ao requerido tal dever processual, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, acolhendo em parte a precisa fundamentação do nobre patrono da requerida, a inversão não implica, por si só, na procedência da demanda como pretendem alguns requerimentos neste Juízo em outros feitos. Afinal, ocorre somente a imposição do ônus processual de produção de provas à outra parte e tal fato não exime a parte autora da prova dos fatos constitutivos de seu direito (sob pena de imposição da prova de fato negativo). E, no caso dos autos, observa-se que a parte autora não juntou documentos comprobatórios exigidos para contestação da validade e legitimidade do contrato bancário (fls), que autorizam as cobranças e juros aplicáveis do uso de crédito disponibilizado, com claramente os extratos supra indicados demonstram. Assim, a parte requerida comprovou a relação contratual, inexistindo demonstração de falha na prestação dos serviços, sendo legítima a anotação em razão do inadimplemento, que é até mesmo incontroverso (artigo 374 do Código de Processo Civil). E inexistente a comprovação de ilegalidade, é evidente que não estão presentes as hipóteses legais dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e, em decorrência inexistente qualquer dever reparatório (seja de ressarcimento do valor ou de danos morais). No mais, observa-se que a causa fundamentadora do dano moral pleiteado é a exposição da honra de bom pagador da parte autora com a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito/proteto. Diante do seu histórico creditício (fls. 301/302 e 310/312), tal fundamento não pode ser acolhido. Afinal, diversamente do sustentando pelo combativo patrono, a autora detém diversas inscrições pretéritas e contemporâneas aos fatos objeto da lide, não impugnadas nestes autos, que demonstram por si só que a sua honra social de bom pagador estava abalada e habitualmente pela autora, inclusive durante o trâmite desta ação. A situação fática da presente lide é perfeitamente encaixada na hipótese descrita na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” A existência de outras legítimas anotações contemporâneas àquela objeto do pleito de dano moral afasta o seu acolhimento. Afinal, não tem cabimento a alegação de ofensa à honra objetiva/social de bom pagador quando comprovadas a publicidade, através dos sistemas de proteção ao crédito, de outros débitos inadimplidos, em número razoáveis. Neste sentido, o maciço entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0286190-70.2009.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 9086226-74.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 9223691-96.2006.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº

0010719-76.2010.8.26.0071, 4ª Câmara de Direito Privado; entre outros tantos. Para evitar futuras e futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo. No mais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - EDcl no MS 21.315/DF). Postas estas considerações fáticas e jurídicas, JULGO IMPROCEDENTE a ação supra indicada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos moldes da nova legislação, é dever do magistrado a fixação de honorários para cada patrono vencedor, sendo direito do advogado com natureza alimentar, conforme regra do parágrafo 14 do artigo 85 do novo Estatuto Processual Civil. E, nesta seara, início a tarefa de fixação dos honorários para o patrono vencedor da demanda de reparação para o fim de CONDENAR a parte autora no pagamento das custas e dos honorários em favor do patrono da requerida no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, diante da pouca complexidade fática e instrutória da lide e do tempo de tramitação do feito. Por fim, anoto, desde já, que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno. Cumpra-se os termos dos §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos por parte beneficiária dos benefícios da gratuidade), se o caso. Em caso de apelação, processe-se, nos termos do artigo 1012, caput do CPC/15, abrindo vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, por ato ordinatório, independentemente de nova conclusão, considerando que o juízo de admissibilidade é matéria da E. Superior Instância (artigo 1010, §3º do CPC). Caso as contrarrazões apresentem as premissas do §2º do artigo 1009 do CPC/15, dê-se vista ao apelante, por ato ordinatório. Após, com ou sem provocação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Transitada em julgado, certifique-se, anote-se. No silêncio, arquivem-se. PIC."

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o CDC, pois o serviço prestado pelo Banco ré se insere no contexto das relações de consumo (art. 2º e 3º do CDC).

A responsabilidade do réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele *Codex*), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo CDC, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o prestador de serviços, ***“ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”*** (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A inversão do ônus probatório, porém, não é automática, cabendo ao Magistrado apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso questionado.

Assim já decidiu o STJ: ***“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”*** (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Não se evidencia verossimilhança nas alegações das autoras.

As autoras negaram a existência do débito negativado no valor de R\$ 8.643,17, com vencimento em 30/10/2023, relativo ao contrato nº DE03734130034930 (fls. 27/34).

As provas produzidas, no entanto, demonstram não ter praticado o Banco réu qualquer ilícito ao negativar a autora pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes.

Ao contestar (fls. 75/89), o Banco réu alegou da regularidade da dívida negativada, esclarecendo que o débito negativado se refere à dívida de limite de cheque especial utilizado pela autora pessoa jurídica, com incidência dos encargos.

Para comprovar a regularidade da dívida negativada, o Banco exibiu extratos bancários demonstrando o uso do limite do cheque especial e consequente inadimplência do crédito utilizado (fls. 90/206).

Verifica-se a utilização do limite do cheque especial, produto contratado no momento da abertura da conta corrente. No entanto, não foi deixado saldo disponível em conta para pagamento do saldo devedor gerado pela utilização do limite de abertura de crédito em conta corrente, deixando incidir encargos, como se observa pela evolução do débito nos extratos bancários.

Em réplica (fls. 245/248), as autoras mantiveram a negativa de contratação de produtos com o Banco réu a justificar o débito, alegando que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar a origem da dívida negativada.

O conjunto probatório produzido, ao contrário do alegado pelas autoras no recurso, demonstra a efetiva existência da relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito negativado.

Embora tenham questionado a origem do débito, as autoras não esclareceram os valores constantes nos extratos bancários, não negando o uso do limite de crédito em conta (cheque especial), tampouco demonstrando o adimplemento.

Em suas razões recursais, as autoras apelantes limitaram-se a argumentar que os documentos exibidos nos autos não bastavam para comprovar a dívida e negatificação do seu nome.

Negando as autoras a condição de inadimplentes, caberia a elas comprovar o efetivo pagamento e a inexistência de débitos pendentes, não se desincumbindo o ônus que era seu (art. 373, I, do CPC). E a prova do pagamento se demonstra com a regular quitação da dívida (art. 320 do CC).

Neste contexto, demonstrada a origem e regularidade do débito negativado, fruto do inadimplemento do uso de limite de crédito em conta corrente (cheque especial) pela correntista autora, sem prova do pagamento, agiu o Banco réu em exercício regular de direito ao negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (art. 188, I, do C. Civil).

Correta, portanto, a r. sentença ao julgar improcedente a ação, sendo mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR